

01-0287/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0287/2001 DE 2001

DATA DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA: PL

01-0287/2001 DE 22/05/2001

PROPOZENTE, VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

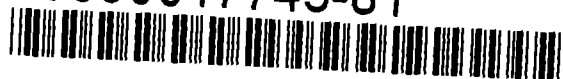
EMENTA:

CRIA E TRANSFORMA OS CARGOS QUE ESPECIFICA NO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E NO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:11:35

00000017745-81



ARQUIVADO EM 24, 08, 2007

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 287 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE 22 MAI 2001, <i>Com. Justiça -</i> <i>Adm. Financeira -</i> <i>Finanças e Orçamento</i> <i>Leandro Claret</i> PRESIDENTE
--

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0287/2001

Cria e transforma os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III - PP-III, do Quadro dos Profissionais da Educação, e incluídos no Anexo I - Tabelas A e B - Quadro do Magistério Municipal e D - Quadro de Apoio à Educação, respectivamente, da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A carreira de Auxiliar Técnico de Educação passa a ser configurada como segue:

- I - Classe I, com os cargos de Auxiliar Técnico de Educação I - Área de Inspeção de Alunos**
- II - Classe II com os cargos de Auxiliar Técnico de Educação II - Área de Serviços Técnicos e**
- III - Classe III com os cargos de Auxiliar Técnico de Educação III - Área de Secretaria de Escola**

Parágrafo único - Os cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação ficam com as referências de vencimentos e o provimento estabelecidos na conformidade do estabelecido no Anexo I a esta Lei, Tabela D.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prod.am.gov.br

EDICIONADO
23 MAI 2001
- DT. 10 - 1215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de 360 dias, a partir da publicação desta lei, para a realização e homologação de concurso público de títulos e provas para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação – Área de Secretaria de Escola.

§ 1º - O provimento dos cargos de Secretário de Escola, estabelecido na Tabela C – Parte Permanente, Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica mantido pelo período estabelecido no “caput”.

§ 2º - Findo o período a que se refere o “caput”, somente serão mantidos nos cargos de provimento em comissão, os Secretários de Escola que tiverem sido considerados estáveis, na forma prevista pelo artigo 104, parágrafo único da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 4º - A carreira de Agente Escolar do Quadro de Apoio à Educação passa a compreender a Área de Cozinha e Limpeza e a Área de Vigilância, com referências de vencimentos e provimento estabelecidos no Anexo I a esta Lei – Tabela D.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar – Área de Vigilância, os cargos de Agente da Administração – Área de Vigilância, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, nas data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º – O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º – O tempo de permanência nos cargos a que se refere o “caput” deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º – O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar – Área de Vigilância, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar – Área de Vigilância, na forma do Anexo I integrante desta lei.

Art. 7º – Aplicam-se aos Agentes Escolares – Área de Vigilância, no que couber, todos os direitos, benefícios e vantagens previstos para os integrantes do Quadro de Apoio do Quadro dos Profissionais de Educação, pela Lei 11.434/93.

Art. 8º – Os Concursos Públicos para provimento dos cargos de Agente Escolar – Área de Cozinha e Limpeza e de Agente Escolar – Área de Vigilância que vierem a ser realizados após a publicação desta lei serão de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª série do Ensino Fundamental.

Art. 9º – Os Agentes Escolares – Área de Cozinha e Limpeza e Agentes Escolares – Área de Vigilância concursados deverão frequentar Curso de Capacitação específico para o desempenho de suas funções, no período de, no máximo, 60 (sessenta) dias decorridos de seu início de exercício no cargo.

Parágrafo único – A frequência ao curso a que se refere este artigo tem caráter obrigatório e será considerada para o cumprimento do estágio probatório.

Art. 10 – Os cargos criados pela lei n.º 12.396, de 02 de julho de 1997 ficam transformados como segue:

- I – Professor Adjunto de Deficientes Auditivos, em Professor Adjunto de Educação Infantil ou de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou II;**
- II – Professor Titular de Deficientes Auditivos, em Professor Titular de Educação Infantil ou Professor Titular de Ensino Fundamental I ou II.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º – A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º – Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil e de Professor Adjunto e Titular de Ensino Fundamental I e II, conforme o caso.

§ 3º – Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e Professor Titular de Deficientes Auditivos será considerado como de efetivo exercício no cargo a que foi integrado, para todos os efeitos legais.

§ 4º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma deste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 11 – Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e II e de Professor Titular de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 12 – Em decorrência da criação e da transformação de cargos previstas neste lei, ficam alteradas, na forma do Anexo II, as Tabelas “A”, “B”, “C” e “D” a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 13 - Para o provimento dos cargos criados por esta Lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 287 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 14 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

**TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	655

**TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	3.623
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	438
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.466
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	4.047
Professor Titular de Ensino Fundamental II	4.096
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	474
Diretor de Escola	441
Supervisor Escolar	91

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO
À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar – Área de Cozinha e Limpeza	3.173
Agente Escolar – Área de Vigilância	1.500
Auxiliar Técnico de Educação – Classe I Área: Inspeção Escolar	936
Auxiliar Técnico de Educação – Classe II Área: Serviços Técnicos	1.544
Auxiliar Técnico de Educação – Classe III Área: Secretaria de Escola	539

Anexo II a que se refere o artigo 12 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares	QPE-15	PP – I	1.455	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares	QPE-15	PP – I

anexo II a que se refere o artigo 12 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III	6.323	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III	5.818	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III
4.649 *	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP – III	6.115	Professor Adjunto de ensino Fundamental II b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP – III

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
	CLASSE II				CLASSE II		
6.052	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III	10.099	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP – III
8.398 *	Professor Titular de Ensino Fundamental II b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP – III	12.494	Professor Titular de ensino Fundamental II b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP – III
	CLASSE III				CLASSE III		
1.206	Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP – II	1.680	Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP – II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP – II	1.244	Diretor de Escola	QPE-17	PP – II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP – II	254	Supervisor Esolar	QPE-18	PP – II

δ) Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

Folha nº 11 do proc.
Nº 287 de 01

Adelina Cibone - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

Anexo II a que se refere o artigo 12 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA C – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP – I	450	Secretário de Escola	QPE-11	PP – S

Anexo II a que se refere o artigo 12 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA D – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643 **	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP – III	10.816	Agente Escolar – Área de Cozinha e Limpeza a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III
				2.711	Agente Escolar – Área de Vigilância a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP - III	1.736	Auxiliar Técnico de Educação Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP - III	2.944	Auxiliar Técnico de Educação Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III
				539	Auxiliar Técnico de Educação Classe III Área: Secretaria de Escola a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-9 QPE-10 QPE-11 QPE-12	PP-III

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.343, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 141 do proc.
Nº 287 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é o fruto de entendimentos sindicais que vêm sendo mantidos com a Secretaria Municipal de Educação, através dos quais ficaram evidentes as dificuldades daquele órgão do Executivo Municipal para prover de forma adequada os Quadros de Pessoal das Escolas Municipais e de sua própria estrutura interna.

Com o presente PL, portanto, buscamos contemplar questões de extrema importância para o andamento regular dos trabalhos da Secretaria Municipal de Educação, em especial o de unidades escolares, há pouco tempo criadas e a serem criadas em breve, que necessitam ter seus quadros de pessoal completos.

Para tanto, faz-se necessário a **criação de cargos**, tanto no Quadro do Magistério, quanto no de Apoio à Educação, considerando-se as necessidades já existentes, o Plano de Construção de Escolas elaborado pelo Executivo Municipal para os próximos anos e ainda propiciando uma margem de disponibilidade para o futuro, com vistas a oferecer cobertura a qualquer eventualidade.

Cabe aqui dizer que, muito embora os quadros anexos ao presente PL indiquem uma quantidade expressiva de cargos, as despesas decorrentes da criação destes cargos só serão processadas quando do seu provimento, ou seja, à medida em que as escolas forem sendo construídas e entregues à Municipalidade.

Outras questões tratadas neste projeto, são relativas ao Quadro de Apoio à Educação e impõem-se por valorização de cargos e por justiça. Dizem respeito ao cargo de Secretário de Escola e aos atuais Agentes da Administração – Área de Vigilância em exercício junto às Escolas Municipais.

No que respeita aos cargos de **Secretário de Escola**, o provimento previsto pela Lei n.º 11.434/93, é em comissão, mantido desde sua criação. Com a alteração de provimento para *efetivo*, de outros cargos afetos à administração da escola que eram de provimento em comissão, o cargo de Secretário de Escola deveria ter tido igual tratamento, pois preenche todos os quesitos cabíveis ao cargo de provimento efetivo. Na medida em que tal não ocorreu, entendemos de justiça e como medida de valorização do profissional que exerce essas funções, apresentar essa proposta ,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.
Nº 287 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

incorporando-a a este PL, inclusive com medidas sobre a transição até a realização do primeiro Concurso Público

Por ocasião das negociações para a edição da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, quando foram incorporados ao Quadro dos Profissionais da Educação os então Serventes Escolares e demais Serventes e Serviçais que realizavam tarefas afetas à limpeza e alimentação, grande foi nosso empenho no sentido de que a medida abrangesse também os **Vigias** e demais servidores que prestavam serviços de vigilância em nossas escolas.

Não fomos ouvidos. Manteve a Administração, à época, o ponto de vista, contrário ao nosso entendimento e de todas as entidades de classe negociantes, de que a vigilância, nas escolas, não apresentava características diferenciadas da vigilância em qualquer outro órgão municipal. A falta de "peculiaridade" levou estes servidores para o Quadro dos Profissionais da Administração, com remuneração inicial inferior à dos Agentes Escolares.

Na medida em que acreditamos que todos os Profissionais que trabalham em nossas escolas vivenciam o ambiente educador e assumem, por contingências, papel expressivo nesse ambiente, vimos novamente defender sua integração ao Quadro dos Profissionais de Educação – QPE.

Ainda, com vistas a aumentar a eficácia do processo de provimento dos cargos de Agentes Escolares, propomos alteração no que dispõe a Lei 11.434/94, transferindo o Curso de Formação para após concluídos os trabalhos do Concurso Público e posse e início de exercício do, então, já servidores. Com esta medida, promove-se redução do prazo estipulado para os respectivos Concursos, além de permitir a capacitação em serviço, que garante maior eficiência e menor esforço da administração.

Outro aspecto relevante desta propositura é relativo ao Quadro do Magistério Municipal. Em 1997, foi promulgada a Lei n.º 12.396, de 02 de julho, que ao justificar a necessidade de se assegurar quadros de **professores para as escolas de deficientes auditivos**, criou cargos de Professor específicos para esse atendimento, oferecendo aos Professores da Carreira do Magistério, portadores de habilitação específica, a possibilidade de optar pela transformação de seus cargos nos novos criados.

A medida, além de inócua, levou à opção de apenas alguns professores. Em contrapartida, gerou uma distorção significativa na Carreira do Magistério,

7

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005

Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

caminhando na contramão de um dos méritos significativos do Estatuto do Magistério – Lei 11.229, de 26/06/92, que foi o de iniciar a unificação das classes de professor, unificação essa levada a termo na classe dos Especialistas de Educação.

A criação de carreira paralela para Professor de Deficientes Auditivos fecha aos demais professores da rede municipal de ensino, mesmo que habilitados, a possibilidade de atuarem nessa modalidade de ensino.

A permanecer a vigência desse dispositivo legal estamos colocando a Rede Municipal de Ensino no caminho oposto às diretrizes político-educacionais de inclusão, que propugnam a integração da criança portadora de necessidades especiais em classes do ensino regular. O Plano Nacional de Educação ainda recomenda que todos os professores venham a se habilitar para trabalharem adequadamente com essas crianças.

Por todas estas razões, sentimo-nos levados a propor o Projeto de Lei que ora submetemos a esta Colenda Casa, na convicção de sua aprovação pelos Nobres Pares.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PORTE PAGO

DR/SP
ISR 40 Folha nº 17 do proc.
Nº 281- de 01Ademir Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANO 38

SÃO PAULO — SÁBADO, 13 DE NOVEMBRO DE 1993

NÚMERO 212

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LIT. Nº 11.474, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SOLON NORDES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibrando os quadros, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º — Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores das áreas superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições nas unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º — Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I — Quadro do Magistério Municipal; e
- II — Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º — Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II — Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM — UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
• Valor mensal (Novembro de 1993)..... CR\$ 4.914,00
- 2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM
• Para Novembro de 1993..... 1,3412
- 3) IPTU — Relativo a 1990 4.650,6946
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 4) IPTU — Relativo a 1991 689,4235
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 5) IPTU — Relativo a 1992 154,1841
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 6) IPTU — Relativo a 1993 12,7491
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	14
Serviço Funerário do Município	47
Editais	47
Licitações	69
Câmara Municipal	70
Tribunal de Contas	72

Esta edição é composta de 72 páginas.

Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I — Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II — Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º — Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º — Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º — Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º — Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º — Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º — Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º — As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.488, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º — Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I — O percentual correspondente às horas atividade semanal da Jornada de Tempo Parcial — JTP, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II — O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III — O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho — J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV — O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único — Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º — Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º — Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º — Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º — Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE.

§ 4º — A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter definitivo, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º — No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º — A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação não considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º — As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único — Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II, III ou única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10 — Classe é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único — A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 — Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 — Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único — As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 — A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I — Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II — Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III — Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único — Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 — Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 — As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I — Agente Escolar; e

II — Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 — Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 — O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 889, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 — Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permissão ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único — A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 — Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º — A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º — O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º — Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 11º desta lei, os cargos transformados compõem a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 4º — O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º — A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após a realização das transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior ao concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de vagas colocadas no concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão remuneração equivalente ao padrão de vencimentos GTS-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 23 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e da Classe III da carreira de Auxiliar Técnico de Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II e III da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos das Classes II e III da carreira de Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concorrentes excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de habilitados ao concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, ao computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão discriminados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor de Escola;

c) Assistente de Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX;

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 20 (vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 10 (dez) horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata o alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento de carga horária a ele relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II de artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivale à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de participação, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 30 (trinta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas-atividade semanais, perfazendo 40 (quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos neste artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser afixados ao Profissional de Educação, docente, conforme o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 40 - Compreende-se por horas-aula excedente o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, proporcionalmente ao que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 35 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 35 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

RECORDATÓRIA DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornada Básica e Especial são os constantes das tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável ALVARO L. A. GUERRA M.T.C. 7.619 - MS 2381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2350 - CEP 01418-200 - Carquara César - Publicação - PABX 851-0068 - Ramal 368 - Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas.

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

Assinatura Trimestral CR\$ 10.200,00

Assinatura Semestral CR\$ 20.400,00

Assinatura Anual CR\$ 40.800,00

VENDA AVULSA

Exemplar do dia CR\$ 180,00 - Exemplar atrasado CR\$ 320,00

Impresso na

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Pua de Mooca, 1.821 - CEP 03103-002 - Fone (PABX) 291-3344

horas de trabalho semanal - 8-40, substituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - 8-40, Regime de 26 de junho insubstituível Exclusiva - RPE e RPEX de Tempo Completo - RKC.

§ 1º - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho nesta Lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo da permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação dessas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta Lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 36, 37, 38 e 39 desta Lei, na seguinte ordem:

I - Jornada de Tempo Integral - TIX, a que se refere os artigos 64 e 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; as Jornadas Especiais, Ampliada e de Trabalho Completo - TIX;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 e 67 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; as Jornadas Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TIX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TIX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Art. 64 da Lei nº 8.722, de 1º de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RKC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da Jornada do Professor, são incorporáveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TIX, previstas nesta Lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, instituído no artigo 66 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente a horas aulas excedentes previstas no artigo 38 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992 com a relativa às horas-aula excedentes, instituído no artigo 38 da Lei 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo não incorporáveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TIX, serão observados os critérios aqui fixados no artigo 39 desta Lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporáveis aos fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação da Classe II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta Lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DE QUANDO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Brevemente substituição remunerada nos impedimentos legais e comandados pelos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá do ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a hierarquia e a ordem de substituição estabelecida para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a substituição recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitatoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta Lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados para o cargo, sendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta Lei, quando em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao salário tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta Lei observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 17 desta Lei, para o grau de Professor Assistente - Classe III.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupam os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser recebida, assim será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência D.A., terão, a título de remuneração, a respectiva referência da jornada básica e a gratificação que lhes corresponder, de acordo com o artigo 92 desta Lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes do quadro do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de setembro de 1984, e a gratificação prevista pela legislação subsequente, da gratificação devida pela subjução ao R-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devida pelo Regime de Tempo Completo - RKC, RPEX, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "aspet" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como os de cargos da Classe III do Magistério Municipal, não será percebida efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte.

287 de 01
e - Ass. Parlamentar
100.406

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que perobida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inaplicáveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, ou as decorrentes de exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por avaliação funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JHE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito de ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão com mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em comissão, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, se não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito de ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por avaliação funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como da Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JHE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão com mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, a assegurar o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento de seus cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aprovados em outros Grupos de Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NÃO ESTÁVEIS

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 15 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito de ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à Parte Variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção de remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, de natureza física ou psicológica, atribuído-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, o Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este parágrafo serão calculados na forma das normas, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de serviço de substituição e hora-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 67 e 68 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II do artigo 75 desta lei, os limites das horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JHE ou HTE, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito de ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, de natureza física ou psicológica, atribuído-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

II - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação de concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica do Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a exceção do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compõem o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente terá suas funções em outra unidade escolar, na forma que vier a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a exceção do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acumulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumula com um dos cargos ou funções, será obtido o afastamento, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desde último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspeção de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores correspondentes contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores Estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 76 das Disposições Estatutárias Transitorias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nela estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Técnico de Educação, serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 26 de junho de 1992, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II desta lei integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargo de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderão ser computados para a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 26 de junho de 1992, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O Profissional de Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 807, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurado a permanência da gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 69, deverá optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 88 desta lei, aplicam-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 89 e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 26 de junho de 1992.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 88 e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, 2º Grau, 3º Grau, 4º Grau, 5º Grau, 6º Grau, 7º Grau, 8º Grau, 9º Grau, 10º Grau, 11º Grau, 12º Grau, 13º Grau, 14º Grau, 15º Grau, 16º Grau, 17º Grau, 18º Grau, 19º Grau, 20º Grau, 21º Grau, 22º Grau, 23º Grau, 24º Grau, 25º Grau, 26º Grau, 27º Grau, 28º Grau, 29º Grau, 30º Grau, 31º Grau, 32º Grau, 33º Grau, 34º Grau, 35º Grau, 36º Grau, 37º Grau, 38º Grau, 39º Grau, 40º Grau, 41º Grau, 42º Grau, 43º Grau, 44º Grau, 45º Grau, 46º Grau, 47º Grau, 48º Grau, 49º Grau, 50º Grau, 51º Grau, 52º Grau, 53º Grau, 54º Grau, 55º Grau, 56º Grau, 57º Grau, 58º Grau, 59º Grau, 60º Grau, 61º Grau, 62º Grau, 63º Grau, 64º Grau, 65º Grau, 66º Grau, 67º Grau, 68º Grau, 69º Grau, 70º Grau, 71º Grau, 72º Grau, 73º Grau, 74º Grau, 75º Grau, 76º Grau, 77º Grau, 78º Grau, 79º Grau, 80º Grau, 81º Grau, 82º Grau, 83º Grau, 84º Grau, 85º Grau, 86º Grau, 87º Grau, 88º Grau, 89º Grau, 90º Grau, 91º Grau, 92º Grau, 93º Grau, 94º Grau, 95º Grau, 96º Grau, 97º Grau, 98º Grau, 99º Grau, 100º Grau, 101º Grau, 102º Grau, 103º Grau, 104º Grau, 105º Grau, 106º Grau, 107º Grau, 108º Grau, 109º Grau, 110º Grau, 111º Grau, 112º Grau, 113º Grau, 114º Grau, 115º Grau, 116º Grau, 117º Grau, 118º Grau, 119º Grau, 120º Grau, 121º Grau, 122º Grau, 123º Grau, 124º Grau, 125º Grau, 126º Grau, 127º Grau, 128º Grau, 129º Grau, 130º Grau, 131º Grau, 132º Grau, 133º Grau, 134º Grau, 135º Grau, 136º Grau, 137º Grau, 138º Grau, 139º Grau, 140º Grau, 141º Grau, 142º Grau, 143º Grau, 144º Grau, 145º Grau, 146º Grau, 147º Grau, 148º Grau, 149º Grau, 150º Grau, 151º Grau, 152º Grau, 153º Grau, 154º Grau, 155º Grau, 156º Grau, 157º Grau, 158º Grau, 159º Grau, 160º Grau, 161º Grau, 162º Grau, 163º Grau, 164º Grau, 165º Grau, 166º Grau, 167º Grau, 168º Grau, 169º Grau, 170º Grau, 171º Grau, 172º Grau, 173º Grau, 174º Grau, 175º Grau, 176º Grau, 177º Grau, 178º Grau, 179º Grau, 180º Grau, 181º Grau, 182º Grau, 183º Grau, 184º Grau, 185º Grau, 186º Grau, 187º Grau, 188º Grau, 189º Grau, 190º Grau, 191º Grau, 192º Grau, 193º Grau, 194º Grau, 195º Grau, 196º Grau, 197º Grau, 198º Grau, 199º Grau, 200º Grau, 201º Grau, 202º Grau, 203º Grau, 204º Grau, 205º Grau, 206º Grau, 207º Grau, 208º Grau, 209º Grau, 210º Grau, 211º Grau, 212º Grau, 213º Grau, 214º Grau, 215º Grau, 216º Grau, 217º Grau, 218º Grau, 219º Grau, 220º Grau, 221º Grau, 222º Grau, 223º Grau, 224º Grau, 225º Grau, 226º Grau, 227º Grau, 228º Grau, 229º Grau, 230º Grau, 231º Grau, 232º Grau, 233º Grau, 234º Grau, 235º Grau, 236º Grau, 237º Grau, 238º Grau, 239º Grau, 240º Grau, 241º Grau, 242º Grau, 243º Grau, 244º Grau, 245º Grau, 246º Grau, 247º Grau, 248º Grau, 249º Grau, 250º Grau, 251º Grau, 252º Grau, 253º Grau, 254º Grau, 255º Grau, 256º Grau, 257º Grau, 258º Grau, 259º Grau, 260º Grau, 261º Grau, 262º Grau, 263º Grau, 264º Grau, 265º Grau, 266º Grau, 267º Grau, 268º Grau, 269º Grau, 270º Grau, 271º Grau, 272º Grau, 273º Grau, 274º Grau, 275º Grau, 276º Grau, 277º Grau, 278º Grau, 279º Grau, 280º Grau, 281º Grau, 282º Grau, 283º Grau, 284º Grau, 285º Grau, 286º Grau, 287º Grau, 288º Grau, 289º Grau, 290º Grau, 291º Grau, 292º Grau, 293º Grau, 294º Grau, 295º Grau, 296º Grau, 297º Grau, 298º Grau, 299º Grau, 300º Grau, 301º Grau, 302º Grau, 303º Grau, 304º Grau, 305º Grau, 306º Grau, 307º Grau, 308º Grau, 309º Grau, 310º Grau, 311º Grau, 312º Grau, 313º Grau, 314º Grau, 315º Grau, 316º Grau, 317º Grau, 318º Grau, 319º Grau, 320º Grau, 321º Grau, 322º Grau, 323º Grau, 324º Grau, 325º Grau, 326º Grau, 327º Grau, 328º Grau, 329º Grau, 330º Grau, 331º Grau, 332º Grau, 333º Grau, 334º Grau, 335º Grau, 336º Grau, 337º Grau, 338º Grau, 339º Grau, 340º Grau, 341º Grau, 342º Grau, 343º Grau, 344º Grau, 345º Grau, 346º Grau, 347º Grau, 348º Grau, 349º Grau, 350º Grau, 351º Grau, 352º Grau, 353º Grau, 354º Grau, 355º Grau, 356º Grau, 357º Grau, 358º Grau, 359º Grau, 360º Grau, 361º Grau, 362º Grau, 363º Grau, 364º Grau, 365º Grau, 366º Grau, 367º Grau, 368º Grau, 369º Grau, 370º Grau, 371º Grau, 372º Grau, 373º Grau, 374º Grau, 375º Grau, 376º Grau, 377º Grau, 378º Grau, 379º Grau, 380º Grau, 381º Grau, 382º Grau, 383º Grau, 384º Grau, 385º Grau, 386º Grau, 387º Grau, 388º Grau, 389º Grau, 390º Grau, 391º Grau, 392º Grau, 393º Grau, 394º Grau, 395º Grau, 396º Grau, 397º Grau, 398º Grau, 399º Grau, 400º Grau, 401º Grau, 402º Grau, 403º Grau, 404º Grau, 405º Grau, 406º Grau, 407º Grau, 408º Grau, 409º Grau, 410º Grau, 411º Grau, 412º Grau, 413º Grau, 414º Grau, 415º Grau, 416º Grau, 417º Grau, 418º Grau, 419º Grau, 420º Grau, 421º Grau, 422º Grau, 423º Grau, 424º Grau, 425º Grau, 426º Grau, 427º Grau, 428º Grau, 429º Grau, 430º Grau, 431º Grau, 432º Grau, 433º Grau, 434º Grau, 435º Grau, 436º Grau, 437º Grau, 438º Grau, 439º Grau, 440º Grau, 441º Grau, 442º Grau, 443º Grau, 444º Grau, 445º Grau, 446º Grau, 447º Grau, 448º Grau, 449º Grau, 450º Grau, 451º Grau, 452º Grau, 453º Grau, 454º Grau, 455º Grau, 456º Grau, 457º Grau, 458º Grau, 459º Grau, 460º Grau, 461º Grau, 462º Grau, 463º Grau, 464º Grau, 465º Grau, 466º Grau, 467º Grau, 468º Grau, 469º Grau, 470º Grau, 471º Grau, 472º Grau, 473º Grau, 474º Grau, 475º Grau, 476º Grau, 477º Grau, 478º Grau, 479º Grau, 480º Grau, 481º Grau, 482º Grau, 483º Grau, 484º Grau, 485º Grau, 486º Grau, 487º Grau, 488º Grau, 489º Grau, 490º Grau, 491º Grau, 492º Grau, 493º Grau, 494º Grau, 495º Grau, 496º Grau, 497º Grau, 498º Grau, 499º Grau, 500º Grau, 501º Grau, 502º Grau, 503º Grau, 504º Grau, 505º Grau, 506º Grau, 507º Grau, 508º Grau, 509º Grau, 510º Grau, 511º Grau, 512º Grau, 513º Grau, 514º Grau, 515º Grau, 516º Grau, 517º Grau, 518º Grau, 519º Grau, 520º Grau, 521º Grau, 522º Grau, 523º Grau, 524º Grau, 525º Grau, 526º Grau, 527º Grau, 528º Grau, 529º Grau, 530º Grau, 531º Grau, 532º Grau, 533º Grau, 534º Grau, 535º Grau, 536º Grau, 537º Grau, 538º Grau, 539º Grau, 540º Grau, 541º Grau, 542º Grau, 543º Grau, 544º Grau, 545º Grau, 546º Grau, 547º Grau, 548º Grau, 549º Grau, 550º Grau, 551º Grau, 552º Grau, 553º Grau, 554º Grau, 555º Grau, 556º Grau, 557º Grau, 558º Grau, 559º Grau, 560º Grau, 561º Grau, 562º Grau, 563º Grau, 564º Grau, 565º Grau, 566º Grau, 567º Grau, 568º Grau, 569º Grau, 570º Grau, 571º Grau, 572º Grau, 573º Grau, 574º Grau, 575º Grau, 576º Grau, 577º Grau, 578º Grau, 579º Grau, 580º Grau, 581º Grau, 582º Grau, 583º Grau, 584º Grau, 585º Grau, 586º Grau, 587º Grau, 588º Grau, 589º Grau, 590º Grau, 591º Grau, 592º Grau, 593º Grau, 594º Grau, 595º Grau, 596º Grau, 597º Grau, 598º Grau, 599º Grau, 600º Grau, 601º Grau, 602º Grau, 603º Grau, 604º Grau, 605º Grau, 606º Grau, 607º Grau, 608º Grau, 609º Grau, 610º Grau, 611º Grau, 612º Grau, 613º Grau, 614º Grau, 615º Grau, 616º Grau, 617º Grau, 618º Grau, 619º Grau, 620º Grau, 621º Grau, 622º Grau, 623º Grau, 624º Grau, 625º Grau, 626º Grau, 627º Grau, 628º Grau, 629º Grau, 630º Grau, 631º Grau, 632º Grau, 633º Grau, 634º Grau, 635º Grau, 636º Grau, 637º Grau, 638º Grau, 639º Grau, 640º Grau, 641º Grau, 642º Grau, 643º Grau, 644º Grau, 645º Grau, 646º Grau, 647º Grau, 648º Grau, 649º Grau, 650º Grau, 651º Grau, 652º Grau, 653º Grau, 654º Grau, 655º Grau, 656º Grau, 657º Grau, 658º Grau, 659º Grau, 660º Grau, 661º Grau, 662º Grau, 663º Grau, 664º Grau, 665º Grau, 666º Grau, 667º Grau, 668º Grau, 669º Grau, 670º Grau, 671º Grau, 672º Grau, 673º Grau, 674º Grau, 675º Grau, 676º Grau, 677º Grau, 678º Grau, 679º Grau, 680º Grau, 681º Grau, 682º Grau, 683º Grau, 684º Grau, 685º Grau, 686º Grau, 687º Grau, 688º Grau, 689º Grau, 690º Grau, 691º Grau, 692º Grau, 693º Grau, 694º Grau, 695º Grau, 696º Grau, 697º Grau, 698º Grau, 699º Grau, 700º Grau, 701º Grau, 702º Grau, 703º Grau, 704º Grau, 705º Grau, 706º Grau, 707º Grau, 708º Grau, 709º Grau, 710º Grau, 711º Grau, 712º Grau, 713º Grau, 714º Grau, 715º Grau, 716º Grau, 717º Grau, 718º Grau, 719º Grau, 720º Grau, 721º Grau, 722º Grau, 723º Grau, 724º Grau, 725º Grau, 726º Grau, 727º Grau, 728º Grau, 729º Grau, 730º Grau, 731º Grau, 732º Grau, 733º Grau, 734º Grau, 735º Grau, 736º Grau, 737º Grau, 738º Grau, 739º Grau, 740º Grau, 741º Grau, 742º Grau, 743º Grau, 744º Grau, 745º Grau, 746º Grau, 747º Grau, 748º Grau, 749º Grau, 750º Grau, 751º Grau, 752º Grau, 753º Grau, 754º Grau, 755º Grau, 756º Grau, 757º Grau, 758º Grau, 759º Grau, 760º Grau, 761º Grau, 762º Grau, 763º Grau, 764º Grau, 765º Grau, 766º Grau, 767º Grau, 768º Grau, 769º Grau, 770º Grau, 771º Grau, 772º Grau, 773º Grau, 774º Grau, 775º Grau, 776º Grau, 777º Grau, 778º Grau, 779º Grau, 780º Grau, 781º Grau, 782º Grau, 783º Grau, 784º Grau, 785º Grau, 786º Grau, 787º Grau, 788º Grau, 789º Grau, 790º Grau, 791º Grau, 792º Grau, 793º Grau, 794º Grau, 795º Grau, 796º Grau, 797º Grau, 798º Grau, 799º Grau, 800º Grau, 801º Grau, 802º Grau, 803º Grau, 804º Grau, 805º Grau, 806º Grau, 807º Grau, 808º Grau, 809º Grau, 810º Grau, 811º Grau, 812º Grau, 813º Grau, 814º Grau, 815º Grau, 816º Grau, 817º Grau, 818º Grau, 819º Grau, 820º Grau, 821º Grau, 822º Grau, 823º Grau, 824º Grau, 825º Grau, 826º Grau, 827º Grau, 828º Grau, 829º Grau, 830º Grau, 831º Grau, 832º Grau, 833º Grau, 834º Grau, 835º Grau, 836º Grau, 837º Grau, 838º Grau, 839º Grau, 840º Grau, 841º Grau, 842º Grau, 843º Grau, 844º Grau, 845º Grau, 846º Grau, 847º Grau, 848º Grau, 849º Grau, 850º Grau, 851º Grau, 852º Grau, 853º Grau, 854º Grau, 855º Grau, 856º Grau, 857º Grau, 858º Grau, 859º Grau, 860º Grau, 861º Grau, 862º Grau, 863º Grau, 864º Grau, 865º Grau, 866º Grau, 867º Grau, 868º Grau, 869º Grau, 870º Grau, 871º Grau, 872º Grau, 873º Grau, 874º Grau, 875º Grau, 876º Grau, 877º Grau, 878º Grau, 879º Grau, 880º Grau, 881º Grau, 882º Grau, 883º Grau, 884º Grau, 885º Grau, 886º Grau, 887º Grau, 888º Grau, 889º Grau, 890º Grau, 891º Grau, 892º Grau, 893º Grau, 894º Grau, 895º Grau, 896º Grau, 897º Grau, 898º Grau, 899º Grau, 900º Grau, 901º Grau, 902º Grau, 903º Grau, 904º Grau, 905º Grau, 906º Grau, 907º Grau, 908º Grau, 909º Grau, 910º Grau, 911º Grau, 912º Grau, 913º Grau, 914º Grau, 915º Grau, 916º Grau, 917º Grau, 918º Grau, 919º Grau, 920º Grau, 921º Grau, 922º Grau, 923º Grau, 924º Grau, 925º Grau, 926º Grau, 927º Grau, 928º Grau, 929º Grau, 930º Grau, 931º Grau, 932º Grau, 933º Grau, 934º Grau, 935º Grau, 936º Grau, 937º Grau, 938º Grau, 939º Grau, 940º Grau, 941º Grau, 942º Grau, 943º Grau, 944º Grau, 945º Grau, 946º Grau, 947º Grau, 948º Grau, 949º Grau,

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares dos cargos da Classe I, que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos desta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares dos cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nela previstos e desde então não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reassignado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando o cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarras ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarras, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarras serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanal, R-33, que não optarem por que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, J-40, ficam assegurados o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral de Pessoal, exceto se houverem em atividades, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares dos cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 9º desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral de Pessoal, exceto se houverem em atividades, retornando as categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares dos cargos efetivos do Quadro Geral de Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplicam-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 9º e 11º, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 34 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP, da Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, B-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela designados revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de O Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à função de Professor Substituto de Educação Infantil e adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais de Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação dependentes dos cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QP-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício de Professor Adjunto ou Carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Instrutor de Alunos Auxiliares, Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aprovar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de 1ª Classe, os candidatos aprovados em concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente e sua publicação, desde o prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O prazo de validade das carreiras do Quadro Geral de Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 30 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de respectiva classe ou nível de que trata o artigo 35 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8594, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,33 (um e meio por cento) do total do número de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 46 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 34 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77, inciso II, 102, artigo 102, desta lei, não será obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentaram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que estiverem efetivamente, o melhor desempenho observado especialmente o disposto nos artigos 3º e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDEPE, deverão ser dele designados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data de integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 9º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SOLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PINTO DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Exe. diente da Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 12 de novembro de 1993.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o artigo 34 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Quadro dos Profissionais de Educação
TABELA 1 - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Registério Municipal.

CLASSE	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. 1 PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
150	Assessor Técnico Educacional - Substituto de Secretário Municipal de Educação	150-15 799-3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes de carreira do Registério Municipal com licenciatura plena.
160	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	160-15 799-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de nível de 2º grau ou de grau superior, no nível de graduação reconhecida por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em função de ensino e em função de administração escolar.
170	Assistente Técnico Educacional - Substituto de Delegado Regional de Educação (130)	170-15 799-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de nível de 2º grau ou de grau superior, no nível de graduação reconhecida por licenciatura plena, com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registério Municipal.
180	Delegado Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	180-15 799-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes de carreira do Registério Municipal, no grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registério Municipal.

160-Professor de Bandas e Fanfarras

- Unidades Escolares

- a) categoria 1
- b) categoria 2
- c) categoria 3

799-1 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de nível de 2º grau ou de grau superior, no nível de graduação reconhecida por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em função de ensino e em função de administração escolar.

- 799-11 Dependente, na forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
- 799-12 Dependente, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
- 799-13 Dependente, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.

Anexo II - a que se refere o artigo 34 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 2 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Registério Municipal.

CLASSE	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. 1 PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
170	Professor Adjunto de Educação Infantil	170-15 799-1	Dependente por concurso público de provas ou de provas e títulos, habilitação específica no nível de 2º grau ou licenciatura específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração no plano.
a) categoria 1		799-11	Dependente, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
b) categoria 2		799-12	Dependente, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
c) categoria 3		799-13	Dependente, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.

QUANDO DO REGISTRO MUNICIPAL
JORNADA DIURNA E ESPECIAL DE 40 HS

RD/PANEL	A	B	C	D	E
09C-11	93,067.63	101,548.35	109,829.80	114,861.67	122,327.81
09C-12	101,548.35	107,859.30	114,861.67	122,327.81	130,475.78
09C-13	107,859.30	114,861.67	122,327.81	130,475.78	139,000.00
09C-14	114,861.67	122,327.81	130,475.78	139,000.00	147,744.11
09C-15	122,327.81	130,475.78	139,000.00	147,744.11	157,347.52
09C-16	130,475.78	139,000.00	147,744.11	157,347.52	167,744.11
09C-17	139,000.00	147,744.11	157,347.52	167,744.11	178,511.51
09C-18	147,744.11	157,347.52	167,744.11	178,511.51	189,694.53
09C-19	157,347.52	167,744.11	178,511.51	189,694.53	201,244.11
09C-20	167,744.11	178,511.51	189,694.53	201,244.11	213,139.00
09C-21	178,511.51	189,694.53	201,244.11	213,139.00	225,444.11
09C-22	189,694.53	201,244.11	213,139.00	225,444.11	238,139.00

Obs.: Aplique-se no Secretário de Escola a tabela acima

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 3.268/67 - Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Registros Municipais

[illegible]

pg4/q4/cn04.ca1

ANEXO III - o que se refere o Artigo 30. da Lei No. 2.000, de 1964, e o Artigo 1.º da Lei No. 2.001, de 1964.

Tabela 3 - Emparelhamento de Cargos de Presidente Efetivo do Quadro de Registo da Municipal.

EXERCÍCIO ANUAL		EXERCÍCIO SEMESTRAL	
AN. INC.	EXERCÍCIOS DO ANO	REF. : PARTE	EXERCÍCIOS DO ANO
CONTINUA	TABELA	TABELA	TABELA
C L A S S E I			
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	129-III	2700 Professor Adjunto de Educação Infantil
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
3200	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	129-III	3200 Professor Adjunto de Ensino Fundamental I
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
4200	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	129-III	4200 Professor Adjunto de Ensino Fundamental II
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
5200	Professor Adjunto de Ensino Médio	129-III	5200 Professor Adjunto de Ensino Médio
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
C L A S S E II			
6000	Professor Titular de Educação Infantil	129-III	6000 Professor Titular de Educação Infantil
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
7000	Professor Titular de Ensino Fundamental I (Educação Infantil)	129-III	7000 Professor Titular de Ensino Fundamental I (Educação Infantil)
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
8000	Professor Titular de Ensino Fundamental II	129-III	8000 Professor Titular de Ensino Fundamental II
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III
9000	Professor Titular de Ensino Médio	129-III	9000 Professor Titular de Ensino Médio
a) categoria 1	129-III	a) categoria 1	129-III
b) categoria 2	129-III	b) categoria 2	129-III
c) categoria 3	129-III	c) categoria 3	129-III

SEATTLE/nyph4.com

Inciso III - à que se refere o Artigo 3o, da Lei No. 2.000, de 1954, e o Artigo 1o, da Lei No. 2.001, de 1954.

Tabela 2 - Desdobramento de Cargos de Provisória Efetiva de Quadro de Registro de Funcionários

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
NºM. INSC.	DESCRIÇÃO DO CARGO	NºF. : PARTE TABELA	NºM. INSC.	DESCRIÇÃO DO CARGO	NºF. : PARTE TABELA
			CLASSE III		
1986	Coordenador Pedagógico	128-06	779-II	1986	Coordenador Pedagógico
					10PE-1577-II
003	Diretor de Escola	128-06	779-II	003	Diretor de Escola
					10PE-1779-II
163	Supervisor Escolar	128-09	779-II	163	Supervisor Escolar
					10PE-1639-II

SEATTLE/Seattle-41

Anexo III - a que se refere o Artigo 36.º da Lei No.

Tabela E - Desdobramento do Curso de Pedagogia em Categorias do Quadro de Pessoal da Educação

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTER.	
Nº. DE COMANDO	DESCRIÇÃO DO CASO	REF. 1 COMANDO	REF. 2 COMANDO
300	Familar Administrativo de Desires	20-3	29-1
400	Familar de Secretaria	20-3	29-1
600	Inspector de Alunos	20-3	29-1
400	Secretaria de Escola	20-40	29-1

Anexo III - A que se refere o Artigo 30.º da Lei No. 107/98, dos Profissionais de Educação

Tabela 3 - Desdobramento do Cargos de Provisório Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

EXTINÇÃO ATUAL		II		EXTINÇÃO NOVA	
Nº DE CASOS	RECONSIDERAÇÃO DO CASO	REV.	I PARTE : Cód. NC	RECONSIDERAÇÃO DO CASO	REV.
EXTINTIVO/PROVISA		TABELA I : CASOS II		TABELA I : CASOS II	
0215	1005/Servente Escolar I	29-1	7P-II-1	7081/Auxilia Escolar	29-III
0000	Servente Escolar II	29-2	7P-II-2	a) categoria 1	29D-1
				b) categoria 2	29D-2
				c) categoria 3	29D-3
				d) categoria 4	29D-4
				0006/Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	29-III
				a) categoria 1	29D-1
				b) categoria 2	29D-2
				c) categoria 3	29D-3
				d) categoria 4	29D-4
				Areat	
				Servente Escolar	
				1006/Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	29-III
				a) categoria 1	29D-1
				b) categoria 2	29D-2
				c) categoria 3	29D-3
				d) categoria 4	29D-4
				Areat	
				Servente Técnico	

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 7.347/85

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	OPE-11	01	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-12	02	
		OPE-13	03	
		OPE-14	04	
		OPE-15	10	
		OPE-16	16	
		OPE-17	20	
		OPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	OPE-13	01	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-14	02	
		OPE-15	03	
		OPE-16	04	
		OPE-17	10	
		OPE-18	16	
		OPE-19	20	
		OPE-20	22	ESTABELECIDO
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	OPE-14	01	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-15	02	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-16	03	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO		OPE-17	04	
		OPE-18	12	
		OPE-19	16	
		OPE-20	20	
		OPE-21	22	

BC4/TAK/H0907.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No

CARGOS DA CLASSE II			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			TEMPO TÍTULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	1	QPE-12	2
		QPE-13	5
		QPE-14	8
		QPE-15	12
		QPE-16	16
		QPE-17	20
		QPE-18	22
			NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	2	QPE-14	2
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	2	QPE-15	5
		QPE-16	8
		QPE-17	12
		QPE-18	16
		QPE-19	20
		QPE-20	22
			ESTABELECID
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	3	QPE-13	2
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	3	QPE-16	3
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO	3	QPE-17	12
		QPE-18	16
		QPE-19	20
		QPE-20	22
		QPE-21	22
			EM DECRETO

NSA/TK/MADOTA-CAI

Folha nº 25 do proc.
Nº 287 de 01
Adelino Clione - Ass. Parlamentar
RF 100.406

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 12.526/92 - Quadro do Registro Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	QPE-13	0	
	QPE-14	3	
	QPE-17	4	
	QPE-18	9	NA FORMA A
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0	
	QPE-18	3	
	QPE-19	9	
	QPE-20	12	ESTABELECIDO
	QPE-21	14	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	
	QPE-19	3	
	QPE-20	10	
	QPE-21	13	EM DECRETO
	QPE-22	22	

SC4/TAK/HA0079.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No. 12.526/92 - Quadro de Pessoal Docente

CARRERA DE AGENTE ESCOLAR			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			TEMPO TÍTULOS
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0
	2	QPE-2	4
	3	QPE-3	11
	4	QPE-4	19

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART. 112 DA LEI No. 12.526/92

Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

SC4/TAK/HA010.CAL

CARRERA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I	1	QPE-3	0	
	2	QPE-4	4	
	3	QPE-5	11	
	4	QPE-6	19	
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe II	1	QPE-7	0	
	2	QPE-8	4	
	3	QPE-9	12	
	4	QPE-10	23	

SC4/TAK/HA008.CAL

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No. 12.526/92 - Tabela de Enquadramento para Promoções por Antiquidade nos Graus

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 15 anos

SC4/TAK/HA009.CAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº ... 01-287 de 1901...29... / 05... 01 (a) Adelinea *Ad*

Adelinea Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

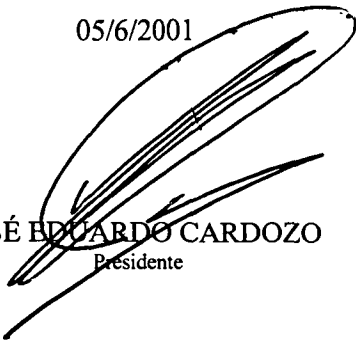
Em 29-05-01

PL. 538/99, Lei 12.396/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:
Para se manifestar sobre o PL 538/99.

05/6/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/6/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado sob fls. ²⁷.....

do processo nº 01 - 257 de 2001, 05 / 06 / 2001

a)

REGINA AP. P. LYRIO
RF 691.998

Senhor Presidente

Em atenção ao r. despacho retro de Vossa Excelência, que faz referência ao Projeto de Lei nº 538/99, do Poder Executivo, e à Lei 12.386/97, temos a considerar que o PL encontra-se arquivado e que nossa propositura prevê alteração de alguns dispositivos da referida Lei.

Comparando o presente projeto com o PL 538/99, constatamos que nossa proposta é mais abrangente que a do PL do Executivo. Apesar de ambos tratarem de criação de cargos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio à Educação, nossa proposta cuida também da transformação de cargos docentes e das carreiras de Apoio à Educação, tema não abordado pelo PL 538.

Nosso projeto traz os cargos a serem criados com quantitativos atualizados a partir de indicações da própria Secretaria Municipal de Educação, de forma a propiciar condições para o bom funcionamento das escolas municipais nos próximos quatro anos.

De outro lado, a transformação de cargos constante de nossa proposta objetiva dar melhor adequação às estruturas dos Quadros do Magistério e de Apoio à Educação.

Por essas razões, entendemos que o presente detém condições de prosseguimento.

08/06/01

CLAUDIO FONSECA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-287

de nº

9001 12, 6, 01

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

12.6.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

12/6/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminha-se, em 27 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 [Assinatura]

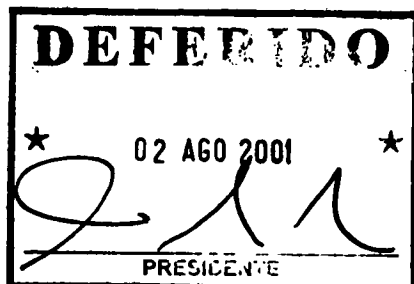
Em / /

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo 287/01
Carlos Roberto Silva
Rep. 11130

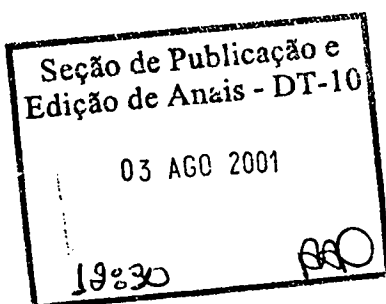


REQUERIMENTO "P" 13 - RDS
13-1893/2001

Requer a retirada do PL 01 - 0287/01, que "Cria e transforma cargos no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação".

CONSIDERANDO a aprovação do PL nº 538/99, que veio a ser editado como Lei recentemente, sob nº 13.168/01

REQUEIRO a V.Excia. a retirada do Projeto de Lei nº01-0287/2001, de minha autoria.



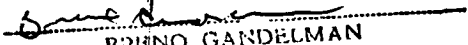
Sala das sessões,

**Vereador Claudio Fonseca
PC do B**

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

A Com. de Const. e Justiça

03/ 8 / 01

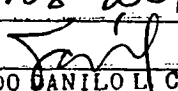

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/01 às 14:26

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT. 94
19/08/01 PARA ARQUIVAMENTO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 29 - fls.
Arquivo em	24.08.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258